



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032955-46.2023.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NATASHA CRISTINA DA ROCHA SOUZA e EVERTON LINO MADUREIRA DIAS, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), REBELLO PINHO E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1032955-46.2023.8.26.0007/50000

**EMBARGANTES: NATASHA CRISTINA DA ROCHA SOUZA E
OUTRO**

EMBARGADO: GOL LINHAS AEREAS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 58386

Ementa: Recurso. Embargos de Declaração. Obscuridade sanada. Condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor da condenação fixado para cada um dos autores. Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão de folhas 153/158 que deu parcial provimento ao recurso, julgando-se parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Aduz o embargante que o acórdão incorre em obscuridade, pois não esclareceu se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00, é para cada autor ou se esse montante deverá ser repartido entre os autores (fls. 01/03).

É o relatório.

De fato, o v. Acórdão incorreu em obscuridade quanto à condenação por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, deve ser esclarecido que a ré arcará com o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais para cada um dos autores.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos para sanar obscuridade.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator